



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

PARECER DA COMISSÃO JULGADORA

**PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 14/2021;
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 16/2021;
TIPO: MENOR PREÇO POR ITENS;
ANÁLISE TÉCNICA REFERENTE A
ADMISSIBILIDADE DE PROPOSTA EM
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.**

Município de Bom Sucesso do Sul-PR, 25 de março de 2021.

Trata-se de análise de caráter essencialmente técnico referente a admissibilidade de proposta que se encontra em dissonância com o previsto no Edital;

De início, o certame traz como objeto: a aquisição de uma roçadeira de facas para Trator a ser utilizada conforme necessidade da Administração para o atendimento de todos os Departamentos Municipais, e conta com o seguinte descritivo:

ROÇADEIRA de facas para Trator com potência mínima de 85 HP. Roçadeira com no mínimo 4 facas, acoplável aos três pontos do trator (sistema hidráulico SH) com posicionamento central de trabalho, sistema de acionamento por cardan e caixa de transmissão com giro livre dos eixos das facas de corte. Comprimento mínimo do cardan 600 a 800 mm. Chassi com vigas de sustentação na parte superior e elevada resistência com componentes de primeira qualidade. Correias em “V”, com esticador de fácil ajuste. Patins lateral reguláveis. Tampa de proteção para evitar danos. Articulação no terceiro ponto para acompanhar as ondulações do terreno. Suporte do roçador tipo barra. Largura de corte de no mínimo 3.000 mm. No mínimo 4 roçadores. Altura do corte no mínimo 50 – 200 mm. Peso mínimo 870 kg. RPM das facas mínimo 950. RPM no PTO. Mínimo 540. Largura mínima 3.230 mm. Comprimento mínimo 2.850 mm. Altura mínima 1.120 mm. Esquis de regulagem de altura de corte com canais serrilhados para a regulagem de altura de corte. Sapatas dos esquis substituíveis e regulagem de corte espessura da chapa de 8mm. Roda guia com regulagem de altura. Conjunto de correntes, para substituir as navalhas em solos pedregosos. Garantia mínima de 12 (doze) meses contra defeitos de fabricação. Manual de instrução em português. Produto novo. Sugestão de Marca: Tatu, Baldan, Jumil, John Deere.

Vale destacar que a não desclassificação da proposta ainda na sessão pública não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, durante a fase de aceitação. Isto porque ainda é possível que a licitante corrija eventuais erros apresentados, ou complemente a proposta com informações uteis e esclarecedoras ao bom andamento do processo licitatório.

“8.24 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.”

De logo, verifica-se que a empresa COMANJA COMERCIAL AGRÍCOLA MANJABOSCO LTDA, CNPJ: 87.346.185/0001-79, propôs fornecer mercadoria com as mesmas descrições exigidas pelo edital, porém, em seu prospecto, além da omissão de informações, apresenta produto com características destoantes ao exigido no Termo de Referência.

O produto da marca Lavrale – Modelo: ATD8300, conforme consta no prospecto, possui altura de corte: 40-140; largura de trabalho: 2,60 m ; peso 780kg e potência 70-100 cv.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Já o Termo de Referência exige a largura de corte de no mínimo 3.000 mm; altura do corte no mínimo 50 – 200 mm; e o peso mínimo 870 kg.

Além disso, outros dados de suma importância ficaram omitidos, impossibilitando a conferência do produto em comparação ao descrito na referência (tais como: RPM das facas de no mínimo 950; sistema de acionamento por cardan e caixa de transmissão com giro livre dos eixos das facas de corte; comprimento mínimo do cardan 600 a 800 mm; sapatas dos esquis substituíveis e regulagem de corte espessura da chapa de 8mm; entre outros).

Diante disso a Comissão Julgadora, formada por membros do Departamento de Obras e Equipamentos Urbanos, foi convocada a verificar se o produto atenderia as expectativas firmadas no edital.

Em resposta, a Comissão se manifestou de forma desfavorável, no sentido de que o bem não atendia as especificações nem mesmo da proposta formulada, visto que as especificações trazidas no folder vão de encontro aos termos firmados na própria proposta.

Sobre este assunto, Hely Lopes Meireles, doutrina especializada, traça os seguintes dizeres:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado Pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (Direito Administrativo, p. Ju1).

Tal vinculação, que limita a atuação do gestor público, isto é, a regra editalícia não apenas descreve as regras do certame como também limita a atuação desta Comissão. Assim, é conceituado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que aduz que as regras do certame devem ser cumpridas em seus exatos termos com a finalidade de que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

Nesse diapasão, as Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas acerca do tema aqui debatido são bastante claras no que se refere à necessidade de Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Acórdão 932/2008 Plenário: Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário: Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário: Observe que o instrumento de contrato vinculase aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário: Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993

Proveitoso recordar que o processo licitatório busca a melhor proposta (art. 3º da Lei 8.666/93), assim, entendida não somente pelo quesito menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração. Nesse sentido, de nada adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não forem obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

Diante de todo o exposto, e visando a garantir que os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório não sejam violados, está desclassificada do presente certame a empresa COMANJA, COMERCIAL AGRÍCOLAS MANJABOSCO LTDA, CNPJ: 87.346.185/0001-79.

Atenciosamente,

Município de Bom Sucesso do Sul-PR, 25 de março de 2021.

Fabio Junior de Oliveira
Departamento de Obras e Equipamentos Urbanos

Hermes Martinho Bolsoni
Departamento de Obras e Equipamentos Urbanos

Assessoria Jurídica
OAB/PR n°. 95.699